

Sendo a organização privada da produção, uma função de interesse nacional, o empresário é o responsável pela produção perante o Estado. Da colaboração das forças produtivas, resulta uma reciprocidade de direitos e deveres. O trabalhador, técnico, empregado ou operário, é um colaborador ativo da empresa econômica, cuja direção cabe ao empresário, que é o responsável.

VIII - As associações profissionais de empregadores têm a obrigação de promover por todos os meios o aumento, o aperfeiçoamento da produção e a redução do custo. As representações dos que exercem uma profissão livre ou uma arte, e as associações dos funcionários públicos, concorrem para a defesa dos interesses da arte, da ciência e das letras, e para o aperfeiçoamento da produção e a consecução das finalidades morais da organização corporativa.

IX - A intervenção do Estado na produção econômica verifica-se somente quando falte, ou seja, insuficiente a iniciativa privada, ou quando estejam em jogo interesses políticos do Estado. Esta intervenção pode assumir a forma quer de controle, de encorajamento ou de gestão direta.

X - Nas controvérsias coletivas de trabalho, a ação judiciária não pode ser intentada sem que primeiro o órgão corporativo tenha tentado a conciliação.

Nas controvérsias individuais concernentes à interpretação e à aplicação dos contratos coletivos de trabalho, as associações profissionais têm a faculdade de interpor os seus esforços em prol da conciliação.

A competência para tais controvérsias é da alçada da magistratura ordinária, com a participação dos assessores designados pelas associações profissionais interessadas.

DO CONTRATO COLETIVO DE TRABALHO E DAS GARANTIAS DO TRABALHO

XI - As associações profissionais têm a obrigação de regular, mediante contratos coletivos, as relações de trabalho entre as categorias de empregadores e de empregados que representam.

O contrato coletivo de trabalho é celebrado entre as associações de primeiro grau, sob a orientação e o controle das organizações centrais, ressalvada a faculdade de substituição por parte da associação de grau superior, nos casos previstos pela lei e pelos estatutos.

Todo contrato coletivo de trabalho, sob pena de nulidade, deve conter normas precisas a respeito das relações disciplinares, do contrato de experiência e sua duração, do salário, e do horário de trabalho.

XII - A ação do sindicato, a obra conciliadora dos órgãos corporativos e a sentença da Magistratura do trabalho garantem a correspondência do salário às necessidades normais da vida, às possibilidades da produção e à produtividade do trabalho.

A determinação do salário é independente de qualquer norma geral e é feita pelo acordo das partes nos contratos coletivos.